SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010074-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: SES - Surface Engineering Services Ltda - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil S/A propôs a presente ação monitória contra os réus Ses Surface Engineering Services Ltda., Hugo Passeri Crnkovic, Ovidio Richardo Crnkovic, Regina Helena Battiston Passeri Crnkovic e Icaro Passeri Crnkovic, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 253.911,94, originada pelo "Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex" de nº 029.511.822.

Os réus, em embargos monitórios de folhas 99/116, alegaram que o autor tem exigido valores excessivos, que não tem aplicado o índice correto para atualização do valor devido, que não forneceu aos embargantes cópias dos contratos bancários pactuados. Pede que haja a revisão dos cálculos da operação financeira firmada entre ambos, que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requereram: a) a revisão das cláusulas ilegais e abusivas, tais como juros de demais encargos; b) proibição da capitalização diária dos juros; c) a declaração de inexistência de mora; d) a exclusão da cláusula de comissão de permanência; e) a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos a maior.

Réplica de folhas 144/165.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 30/45.

1 – Não há falar-se em capitalização de juros, porquanto se trata de utilização de crédito rotativo disponibilizado pelo embargado ao embargante até o limite de R\$ 240.000,00. A cada mês os juros remuneratórios incidem sobre o saldo em aberto, passando a integrá-lo.

2 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula

<u>nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento, pois, de acordo com o contrato, ela substitui os encargos de normalidade, não havendo qualquer cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

Por outro lado, o embargado instruiu a inicial com o demonstrativo de débito, nele prevendo os juros aplicados e a evolução do saldo (**confira folhas 57/60**).

Diante do inadimplemento e dos encargos contratados e aplicados, não há falar-se em inexistência de mora, nem tampouco em repetição do indébito ou de compensação de valores.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial representado pelo contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 029.511.822, e pela planilha de evolução do débito que o acompanha, no valor de R\$ 253.911,94, com atualização monetária e juros de mora a partir de 31/08/2016 (folhas 60), com fundamento no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min